



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.298 - SC (2019/0002907-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO VIANNA DA SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio* (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

3. "O simples fato de ter ocorrido mudança de orientação jurisprudencial não justifica o conhecimento do habeas corpus, visto que não se pode desconstituir uma sentença transitada em julgado há mais de dezoito anos, sob pena de se eliminar por completo o princípio da coisa julgada, propiciando a eterna discussão posta nos autos de conhecimento e, conseqüentemente, indiscutível insegurança jurídica." (HC n. 185.611/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.298 - SC (2019/0002907-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO VIANNA DA SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FÁBIO VIANNA DA SILVEIRA, apontando como autoridade coatora o 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento da Revisão Criminal n. 4027675-31.2017.8.24.0000, assim ementado (e-STJ fls. 55-70):

*REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REVISIONANDO CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA (ART, 157, § 2º, I E V, DO CÓDIGO PENAL).
PEDIDO QUE SE RESTRINGE À APLICAÇÃO DA PENA.
SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.
TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SANÇÃO ELEVADA EM 3/8 COM MENÇÃO AO NÚMERO DE MAJORANTES NA PARTE DISPOSITIVA. POSSIBILIDADE.
SENTENÇA PROLATADA ANTES DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TESE DE IRRETROATIVIDADE DA SÚMULA APLICÁVEL NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CRIMINAL A RESPEITO DO TEMA. AUMENTO ADEQUADO. ADEMAIS, FUNDAMENTAÇÃO EXTRAÍDA DO CORPO DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE.
REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E INDEFERIDA.*

Noticiam os autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú condenou o paciente pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa (e-STJ fls. 31-41).

O TJSC julgou improcedente o pedido revisional (e-STJ fls. 55-70).

Segundo a impetração (e-STJ fls. 3-18), o paciente sofreria constrangimento ilegal, em resumo, porque o TJSC manteve ilegal majoração da pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na terceira fase da dosimetria, violando a Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Reclama que "o TJSC, cômico da orientação jurisprudencial sumulada do STJ no Verbete n. 443, pretendeu 'fundamentar concretamente' a exasperação acima do mínimo legal. No entanto, assim o fez de forma absolutamente ilegal, já que inovou argumentativamente **de ofício no bojo de uma revisão criminal**" (e-STJ fl. 10).

Requer a concessão da ordem para que a pena seja redimensionada.

O pedido liminar para suspender os efeitos da condenação, até julgamento de mérito deste *writ*, foi indeferido (e-STJ fls. 77-78).

As informações encontram-se às e-STJ fls. 82-127.

Em parecer (e-STJ fl. 132), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.298 - SC (2019/0002907-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, circunstância que impede o seu conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se (grifos acrescidos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

III - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

IV - Depreende-se da análise do presente feito que a decisão ora combatida não revela a mencionada ilegalidade, sobretudo no que toca à exigência da prática de ato de ofício para a configuração do delito de corrupção passiva, encontrando-se em conformidade com o entendimento, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto desse Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 465.432/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que o TJSC se manifestou com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 66-68):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No tocante à dosimetria em sede de revisão criminal, sua alteração também é medida absolutamente excepcional, somente cabível "quando comprovado o erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado, circunstâncias que caracterizam a violação do texto e/ou a vontade da lei". (Revisão Criminal n. 2012.039402-1, de Caçador, Rel. Des. Torres Marques, j. em 29/08/2012).

[...]

Por essa razão, admite-se a apreciação da revisão criminal.

Na sentença, datada de 05-06-2007, a magistrada a quo elevou a pena na terceira fase, nos seguintes termos:

[...] Na terceira fase da aplicação da pena, presente o aumento no crime de roubo decorrente do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, devendo a mesma ser aumentada em 3/8 (três oitavos – 01 ano e 06 meses de reclusão e 05 dias-multa), conforme fundamentação supra. Não há causas de diminuição.

A defesa sustentou, em resumo, que a sanção foi elevada no patamar de 3/8, em razão das majorantes do concurso de pessoas e da restrição à liberdade da vítima, sem a devida fundamentação, em flagrante violação do entendimento da Súmula n. 443 do STJ, pelo que deve ser reduzida ao grau mínimo de 1/3.

O referido entendimento sumulado expressa que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

No caso concreto, tal entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, consagrado por meio daquele verbete, foi publicado em data posterior ao julgamento da ação penal objeto desta Revisão. A sentença, como dito, foi prolatada em 5-6-2007 (p. 13-23) e transitou em julgado, para a acusação, em 18-6-2007 e para a defesa em 9-7-2007, sendo que a Súmula em questão apenas foi publicada em 13-5-10, ou seja, não estava em vigor. Dessa forma, o caso é de não aplicação do entendimento, porque a sentença foi prolatada em data anterior à publicação da Súmula n. 443 do STJ.

Nesse sentido, a Seção Criminal desta Corte já decidiu:

REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, I E II) - DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE - PERSONALIDADE - 1. ESTUDO PSICOLÓGICO - PRESCINDIBILIDADE - 2. CONDENAÇÕES ANTERIORES - FUNDAMENTO IDÔNEO - IRRETROATIVIDADE DO ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO STJ.

"A valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico, firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos e suficientes, que demonstrem a maior periculosidade do agente" (STJ, Min. Nefi Cordeiro).

2. Não cabe alteração da pena em sede de revisão criminal quando na sentença e no acórdão, proferidos anteriormente ao enunciado n. 444 da súmula do STJ, leva-se em conta ação penal em curso, pois este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era o entendimento vigente à época. TERCEIRA FASE - VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS EXPOSTOS AO LONGO DAS DECISÕES A JUSTIFICAR O AUMENTO - ADEMAIS, SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES AO ENTENDIMENTO SUMULADO - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO À ÉPOCA - RESPEITO À COISA JULGADA. "A obediência à coisa julgada e a preservação da segurança jurídica impedem a aplicação retroativa do verbete nº 443, da Súmula desta Corte" (STJ, Min. Moura Ribeiro) PLEITO REVISIONAL CONHECIDO E INDEFERIDO. (Revisão Criminal n. 4000826-56.2016.8.24.0000, de São José, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Seção Criminal, j. 31-08-2016) (grifou-se).

E, ainda:

REVISÃO CRIMINAL. REVISIONANDO CONDENADO À PENA DE 7 (SETE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA EM 3/8 FUNDAMENTADA NA SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA AO VERBETE SUMULAR N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA, ADEMAIS, PROFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA REFERIDA SÚMULA. IRRETROATIVIDADE. REVISIONAL CONHECIDA E INDEFERIDA. (TJSC, Revisão Criminal n. 4001160-56.2017.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Seção Criminal, j. 29-03-2017).

[...]

Da leitura do excerto, constata-se que o TJSC decidiu pela impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula n. 443/STJ para caso anterior à sua edição.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não admitir revisão criminal em casos de mudança no entendimento jurisprudencial (REsp n. 1.675.648/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, decisão monocrática publicada em 9/2/2018).

O remansoso entendimento desta Corte Superior é de que o art. 621, I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal "quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei", o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal". (REsp n. 706.042/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 7/11/2005).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 443 STJ. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA. DESCABIMENTO DE REVISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Entende este Superior Tribunal de Justiça que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 395.162/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2017).

AGRAVOS REGIMENTAIS. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 444/STJ E 443/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.

2. Agravos regimentais improvidos.

(AgInt no HC 373.928/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/02/2017).

Com efeito, "o simples fato de ter ocorrido mudança de orientação jurisprudencial não justifica o conhecimento do habeas corpus, visto que não se pode desconstituir uma sentença transitada em julgado há mais de dezoito anos, sob pena de se eliminar por completo o princípio da coisa julgada, propiciando a eterna discussão posta nos autos de conhecimento e, conseqüentemente, indiscutível insegurança jurídica." (HC n. 185.611/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014).

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. O princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 649.480/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA COMO ATENUANTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO APÓS A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 66 DA LEP E DA SÚMULA 611/STF.

I - O art. 66, I, da Lei nº 7.210/1984 e a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal estabelecem ser do Juiz das Execuções a competência para apreciar o pedido de retroatividade da lei penal mais benéfica.

II - No caso, porém, o recorrente pleiteia o reconhecimento, em sede de execução penal, da confissão qualificada como atenuante, com base em aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial - e não em lei mais benéfica -, firmado após a formação da coisa julgada, procedimento inviável.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1617575/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 26/10/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS EM 1997. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZE O AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO A 16 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Em sede de habeas corpus, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

- Muito embora a tese defendida esteja atualmente sedimentada neste Tribunal, consoante enunciado da Súmula n. 443, verifica-se que, à época do julgamento, este era o entendimento dos Tribunais sobre a questão, razão pela qual deve ser mantido.

- Não há que se falar em aplicação retroativa de lei penal mais benéfica, pois não houve qualquer alteração legislativa favorável ao condenado, tendo ocorrido somente uma evolução do entendimento adotado nesta Corte em relação ao tema, o que não autoriza a modificação de julgado acobertado pela coisa julgada há mais de 16 anos.

- Além disso, o Tribunal a quo, ao aplicar a fração no patamar máximo, destacou que o acréscimo decorria das peculiaridades do caso concreto, no qual houve a incidência de duas qualificadoras e foi constatada a participação de um "número maior de agentes a ensejar se reconheça mais elevado grau de reprovabilidade".

Habeas corpus não conhecido.

(HC 182.776/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 13/9/2013).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE CONSIDERADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRETENSÃO DISFARÇADA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2005. PRECEDENTES DO STJ À ÉPOCA CONSIDERANDO APENAS O NÚMERO DE MAJORANTES. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA AFERIDA DA TOTALIDADE DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 443, DA SÚMULA DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, permite o reexame do decisum.

3. A obediência à coisa julgada e a preservação da segurança jurídica impedem a aplicação retroativa do verbete nº 443, da Súmula desta Corte.

4. Extraído da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do verbete nº 443, da Súmula desta Corte.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.673/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

Dessarte, constata-se que o TJSC, ao decidir pela improcedência do pedido revisional para aplicar orientação jurisprudencial superveniente, alinhou-se com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0002907-9

HC 488.298 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005040201265 40276753120178240000 5040201265

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABIO VIANNA DA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JAQUELINE BELMIRO ANASTACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.